



- 2 -

Tribunal Regional deve ser relevada a pena de revelia e no sentido de dar provimento ao recurso interposto, com o fim de baixarem os autos a Junta de origem para os fins de direito. É o relatório.

VOTO.

A recorrente, revél que foi a audiência para a qual fôra convenientemente notificada, incorreu nas penas da lei.

O atestado médico seria plenamente justificado, se apresentado antes da audiência, com um pedido de adiamento do feito, todavia em data posterior, perde sua validade por estar generalizado o proposito de protelação por esse sistema.

O pedido dos recorridos foi perfeitamente procedente, desde que passaram cerca de 10 dias sem que lhes fosse oferecido serviço para executar. Nestas condições julgaram-se despedidos, e ao procurarem a Justiça o fizeram para cobrar as reparações que tinham direito.

Não há que arguir-se com a figura de abandono de emprego, de vez que foi no mês de Março que deixaram de dar serviço aos recorridos e ainda em 20 de Março estavam eles requerendo as indenizações de direito.

Irregulares<sup>que</sup> estavam as anotações das suas carteiras profissionais, foi a exigencia perfeitamente suprida com a apresentação de testemunhas.

O que tem ocasionado a falta de anotação nas carteiras profissionais, tem sido ausencia de fiscalização das autoridades trabalhistas aqui sediadas. Vale ressaltar tambem que a anotação da carteira profissional não é prova bastante, pois outras poderão ser ilididas.

Na razões de recurso, quando era o caso, ainda poderia o recorrente arguir com inexistencia de relação de emprego, o que não fez, antes alegou abandono de emprego, comprovando assim o vinculo contratual, o que as testemunhas já tinham feito.

Considero justa, portanto, a sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por unanimidade, rejeitar<sup>a</sup> preliminar levantada pela Procuradoria Regional para relevação da pena de revelia, e, quanto ao mérito, por maioria negar provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença recorrida, contra o voto do Juiz Paulo Cabral que dava provimento ao recurso, para excluir da condenação o aviso previo e vencido o juiz relator na parte que -



mandava apurar o quantum dos direitos ~~meiteados~~ na execução.  
Custas ex- lege.

Recife, 28 de setembro de 1951

*Armando da Cunha Rabêlo*  
Armando da Cunha Rabêlo  
Presidente do TRT da 6ª. Reg.

*Leite*  
-José Leite-  
- Relator -

*Ruy do Rêgo Barros*  
Ruy do Rêgo Barros-  
Procurador Regional.

Ciente:

Certifico que o presente acordo foi  
homologado em 12 de setembro de 1951

*12 setembro 51*

Ida Cópia Autêntica  
do Acórdão de fls.

*17/12/51*  
*Armando da Cunha Rabêlo*



PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 3 de Janeiro de 1952

*[Handwritten signature]*  
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA SÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ *[Handwritten name]*

Recife, 3 de Janeiro de 1952

*[Handwritten signature]*  
DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 3 de Janeiro de 1952

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO *Dr. José S. ...*

RECIFE *3* DE *1* DE *1952*

*[Signature]*  
DIRETOR DA SECRETARIA

OHJAP

Anotado no livro competente

*SJ em 3 I 1952*  
*RAB Amato*  
*- chefe -*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

RECIFE *3* DE *1* DE *1952*

*[Signature]*  
DIRETOR DA SECRETARIA

*Remetidos por*  
*Recife 10 de junho de 1952*  
*Plata 10 de junho de 1952*  
*Sup. da Secretaria*

2ª VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**DISTRIBUIÇÃO**

Teodorico Terraes de Araujo e outros		Reclamante
Antonio S. de Carvalho		Reclamado
Local: Recife	Data: 21-1-51	N.º 860
Objeto Ind. Av. Pevic, Rep. Res e Férias.		
Espécie: Escrita Verbal	..... Documentos	
Distribuída a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

EXMO; Snr. Dr. Juiz Presidente da  
do Recife.

Junta de Conciliação e Julgamento

430/51

Teodorico Ferreira de Araujo, e Benedito Oliveira do Nascimento, brasileiros, solteiros, industriários, residentes nesta cidade, veem, mui respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

- a)- O primeiro ingressou nos serviços da firma Antonio J. de Carvalho, sediada à Rua S. Miguel numero 597, Afogados, nesta cidade, no dia 10 de Março, digo, desde o dia 3 de Outubro de 1949; o segundo, no dia 1 de Março de 1950, percebendo o salario produtivo de cr\$400,00 por semana.
- b) Nunca gosaram nem receberam ferias nem repouso semanal remunerado.
- c) A firma empregadora que vinha sempre lhes dando serviço diario e continuo, ha certa de dez dias, não lhlos deu mais para executar, embora o faça em ralação aos demais operarios.
- d) Os reclamantes tem justo motivo para considerarem rescindidos os contratos de trabalho, cobrando as seguintes reparações, cada um:

Indenisação por dispensa injusta.....	1.600,00
Oito dias de aviso previo.....	400,00
64 dias de repouso semanal remunerado	3.441,20
Um período de ferias (20 dias)	1.060,00
	-----
	CR. \$ 6.501,20

Protestam por todo o genero de provas em direito permitidas, inclusive testemunhal, requerendo o depoimento pessoal do reclamado, exhibição de folhas de pagamento, recibos de ferias e de repouso semanal remunerado, sob pena de revelia e confesso.

E. deferimento.

Recife, 20 de Março de 1951.

Teodorico Ferreira de Araujo

Benedito Oliveira do Nascimento

Manoel Benedito de Araujo

Advogado.

## RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presen-  
tes autos, remetidos pelo Distribuidor

Recife. 21 de Março de 1951

Rosa Dias Caneã dos Santos

SECRETARIO

## CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 18 de Maio  
de 1951 às 14,00 horas, para a realização da audien-  
cia e que, nesta data, foram expedidas notificações ao  
Reclamante e ao Reclamado, para ciência da designação  
pelos registados nos

Recife. 27 de Março de 1951

Rosa Dias Caneã dos Santos

SECRETARIO

Ciente: Teodorico Ferreira de Araujo  
Benedito Oliveira dos Arcimonts

Antônio Jore de Carvalho

RECEBIMENTO

18 de março de 1951  
Linha de crédito em nome de Rosa Dias

22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUNTADA

Nesta data faço juntada, aos presentes  
autos, da cópia de notificação  
seguinte \_\_\_\_\_ 07/11/51

Feito em 14 de março de 1951

Rosa Dias Côrrea dos Santos

Rosa Dias Côrrea dos Santos

Carta de notificação enviada para o  
devidor em 14 de março de 1951

Carta de notificação enviada para o  
devidor em 14 de março de 1951





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 430/51,  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 1951.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - TEODORICO FERREIRA DE ARAUJO e outro Reclamantes e ANTONIO J. DE CARVALHO, Reclamado.

Ausente o Reclamado, presentes os Reclamantes Teodorico Ferreira de Araujo e Benedito Oliveira do Nascimento, pessoalmente, acompanhados do advogado Dr. Manuel Constantino, relatou o Sr. Presidente o processo e a seguir requereu este a aplicação da pena de refelia em face da ausencia do Reclamado.

Por solicitação da Junta exibiram os Reclamantes suas carteiras profissionais de Nºs 10541, série 50a. e 20.428, serie 52a, respectivamente e como as mesmas não estivessem devidamente assinadas, passou a Junta ao interrogatorio das testemunhas dos Reclamantes.

1a. Testemunha. José Cassiano de Oliveira Nascimento, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, alfabetizado, residente à Rua da Sapucaia, S/N - Cabo., de profissão, operario. Aos costumes, nada. Compromissado disse que conhece os Reclamantes ha muito tempo; que conheceu os Reclamantes trabalhando para o Reclamado durante mais de um ano e que os mesmos foram demitidos por ter dado parte a policia de , digo que os mesmos foram demitidos pelo fato de um empregado do mesmo haver reclamado na Justiça do Trabalho, motivando daí a demissão não só dos Reclamantes como também dos demais empregados; que os Reclamante percebiam cerca de Cr. \$ 400,00 por semana; que tanto ele testemunha como os demais operarios do Reclamante só percebiam os salarios dos dias trabalhados, não recebendo os domingos e dias outros de pagamento obrigatorio; que os Reclamantes não receberam o repouso remunerado; bem assim qualquer pagamento em relação a férias.

*José Cassiano Oliveira Nascimento*  
José Cassiano Oliveira Nascimento declarante

2a. Testemunha. Gabriel Pedro da Silva, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, alfabetizado, residente à Vila S.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Vila São Miguel, 486 - Afogados, operario; que trabalhou para o Reclamado durante mais de um ano; que quando os Reclamantes foram admitidos aos serviços do Reclamado éle testemunha já era empregado do Reclamado e mui embora não saiba com precisão a data de admissão dos Reclamantes, pode informar com segurança que os mesmos trabalharam durante mais de um ano para o Reclamado; que sabe que os Reclamantes foram demitidos ignorando todavia o motivo da demissão, isto porque éle testemunha havia saído dos serviços do Reclamado a época da demissão; que os Reclamantes percebiam o salário medio semanal de Cr. \$ 400,00 trabalhando por produção; que o Reclamado nunca pagou o repouso semanal remunerado; que os reclamantes não receberam ferias; que os Reclamantes nunca faltavam ao serviço.

*Adulberto dos Reis Junior*  
Gabriel Pedro da Silva

3a. testemunha dos Reclamantes. Manoel José dos Santos, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, sabendo ler e escrever, residente à Rua 11, Nº 57 - Jardim São Paulo, de profissão "fiador"; que conheceu os Reclamantes trabalhando para o Reclamado; que os Reclamantes foram admitidos no mês de outubro de 1949 e foram demitidos no mês de Março do corrente ano; que os Reclamantes percebiam por tarefa o salário médio semanal de Cr. \$ 400,00; que os Reclamantes nunca receberam o repouso remunerado; que também sabe informar que os Reclamantes nunca receberam o pagamento de férias; que os Reclamantes nunca faltavam ao serviço.

*Adulberto dos Reis Junior*  
Manoel José dos Santos

Declararam os Reclamantes que não tinham mais provas a apresentar.

Com a palavra para as razões finais, disse o advogado dos Reclamantes que o Reclamado foi revel ficando provados o tempo de serviço, salário, dispensa injusta e bem assim que os Reclamantes não recebiam repouso semanal e férias. A Reclamação deve por esses motivos ser julgada procedente.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente: Teodorico Ferreira de Araujo e Benedito Oliveira do Nascimento reclamam de Antonio J. de Carvalho, o pagamento de Cr. \$ 6.501,20, cada, a titulo de indenização, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado, dizendo que foram empregados de me de 3 de outubro de 1949 e 1º de março de 1950, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

respectivamente, com o salário médio diário de Cr.\$ 40,00 e foram demitidos no mês de março do corrente ano sob a alegação de falta de serviço, depois de haverem ficado 10 dias a disposição do seu empregador.

O Reclamado, sabedor do ingresso da presente reclamação em juízo e antes de ser notificado, apresentou queixa contra os Reclamantes, pretendendo receber deles o aviso prévio, uma vez que os mesmos haviam abandonado o emprêgo, reclamação essa que foi distribuída a esta Junta e posta em pauta para a mesma hora em que está sendo esta apreciada, sendo, desse modo, duplamente ciênte e notificado para responder aos termos das reclamações ajuizadas.

Os Reclamantes exibiram suas carteiras profissionais e não estando as mesmas assinadas pelo empregador, apesar de devidamente anotadas, resolveu a Junta interrogar as testemunhas por êles apresentadas, em número de três, que comprovaram as alegações contidas na inicial.

Isto posto;

Considerando que o Reclamado é revel, o que importa em confissão quanto à matéria de fato alegada, conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 844;


Considerando que o Reclamado foi no devido tempo pessoalmente notificado para a presente audiência;

Considerando que os Reclamantes supriram com testemunhas a irregularidade das anotações contidas nas suas carteiras profissionais;

Acordam, unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente e condenar o Reclamado a pagar a cada um dos Reclamantes, dentro de dez dias as indenizações pleiteadas, Cr.\$ 6.501,20. E no mesmo prazo as custas de Cr.\$ 587,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor total da condenação, Cr.\$..... 13.002,40, conforme o disposto no artigo 789, e § 3º, do citado diploma legal.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os presentes ciêntes e determinando a Junta a notificação ao Reclamado mediante registrado postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

  
Presidente

848

FORO JUDICIAL  
Tribunal de Comercio e Industria de Buenos Aires

Roberto Luis Rios Leandro Castro  
Vogal de Empleados      Vogal de Empleadores  
Rosa Diana Corrao dos Santos  
Chefe de Secretaria.

Señor Jefe de la Secretaría, en el presente se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00, en el cual se discute la validez de un convenio colectivo de trabajo que se suscribió entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950.

En el presente se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00, en el cual se discute la validez de un convenio colectivo de trabajo que se suscribió entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950.

Con respecto a la validez del convenio colectivo de trabajo suscripto entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950, se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00.

Con respecto a la validez del convenio colectivo de trabajo suscripto entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950, se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00.

Con respecto a la validez del convenio colectivo de trabajo suscripto entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950, se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00.

Con respecto a la validez del convenio colectivo de trabajo suscripto entre el Sindicato de Empleados de Comercio e Industria de Buenos Aires y la Empresa de Comercio e Industria de Buenos Aires, el día 1.º de Mayo de 1950, se le remite para su conocimiento y para que se sirva disponer lo conveniente en el caso de que se le pida que comparezca a declarar en el juicio que se sigue en el expediente N.º 10.000/00.

[Firma]  
Presidente

301  
R

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT- 193/51.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, e, quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença recorrida, contra o voto do juiz Paulo Cabral que dava provimento ao recurso, para excluir da condenação o aviso prévio; vencido o juiz relator na parte que mandava apurar o quantum dos direitos pleiteados na execução.-

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes José Leite, relator, Paulo Quintela, revisor, Paulo Cabral.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando da Cunha Rabêlo.  
sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros.  
Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 28 de setembro de 1951.

[Assinatura]  
Diretor da Secretaria



**ACÓRDÃO - EMENTA: -** " O revel incorre nas penas de confesso quanto a matéria de fato, podendo ser condenado, uma vez provada a existência do vínculo contratual desfeito.

Vistos, etc.

Teodorico Ferreira de Araujo e Benedito Olivera do Nascimento, em forma de requerimento, ingressaram na Justiça do Trabalho reclamando contra a firma Antonio J. de Carvalho, por considerarem-se desligados do vínculo contratual, desde que aquele empregador passou dez dias sem lhe dar serviço, apesar de o fazer quanto aos outros empregados. Pleiteiam, assim, a justa compensação do seu tempo de serviço, férias que nunca lhes foram pagas, repouso semanal remunerado também nunca concedido e aviso prévio. Alegaram que foram admitidos em 3-10-49 e 1-3-1950 (fl. 3).

No devido tempo notificada a reclamada não compareceu a audiência de instrução e julgamento da 2a. Junta a quem foi distribuído o feito, em razão do que foram ouvidas três testemunhas (fls. 6/7) dos reclamantes, que atestaram o conteúdo inicial de fls., pelo que o Presidente propôs aos vogais julgar o feito, unanimemente aceito, no sentido de, em face da revelia da reclamada importar em confissão quanto a matéria de fato, julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado a pagar a cada um dos reclamantes CR\$. 6.501,20 e mais nas custas (fls. 7/8).

Notificada a reclamada mediante registro postal do teor da condenação, esta pagou as custas do prazo legal e recorreu para este Tribunal Regional da decisão da Junta a quo ( fls. 13/16).

Inconformada e juntando atestado médico ( doc. fl.17) alegou ausência por justo motivo para pedir relevação da pena de revelia, considerando impedimento forçado por motivo de doença que o acamou.

Contraminutaram os reclamantes às fls. 19 e 20 e juntaram dois documentos, sendo uma declaração de que a reclamada havia comparecido a Justiça do Trabalho no dia da audiência ( fl. 21) e um recibo de acordo não firmado pela reclamada ( fl.21).

Dando parecer a Douta Procuradoria, opinando que em face do documento a fl.17 e da jurisprudência deste